



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.915639/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-01.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente AEROPORTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA.

O pedido de restituição cumulado com pedido de compensação deve ser acompanhado da prova do direito creditório alegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 30 de novembro de 2006 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com crédito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de abril de 2005 decorrente de pagamento efetuado em valor maior que o devido.

A compensação não foi homologada em virtude de o alegado crédito ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII), que manteve o indeferimento do pleito, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que o crédito alegado decorre do pagamento de PIS sobre receitas financeiras e o dispositivo da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alargou a base de cálculo do PIS foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao final, solicitou a recorrente a desconstituição completa da exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

A recorrente alegou que o seu suposto crédito decorreria de recolhimento indevido do PIS sobre receitas financeiras. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova de sua alegação.

Note-se que a decisão recorrida fundamentou-se na ausência de prova do direito alegado e, mesmo assim, a contribuinte não logrou angariar tais provas na fase recursal. Sequer foi juntado demonstrativo de apuração da base de cálculo amparado em sua escrita contábil.

Ademais, cumpre lembrar que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, a incidência do PIS passou a ser regida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 1º define o a base de cálculo como o total das receitas auferidas

Assinado digitalmente em 04/08/2011 por NAYRA BASTOS MANATTA, 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

A

Autenticado digitalmente em 01/08/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 05/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10783.915639/2009-21
Acórdão n.º **3402-01.342**

S3-C4T2
Fl. 36

pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, e o alegado crédito da recorrente decorreria de pagamento de PIS do período de apuração de abril de 2005, que, portanto, já estava sob a égide do mencionado diploma legal.

Diante do exposto, considerando que cabe a quem alega o direito produzir a prova dele, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira